

CARTILHA

# A ESCOLA E O DIREITO DE IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Comissão de Direito  
Digital e Estudos Aplicados

Copyright © Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional do Rio Grande do Norte, 2023.

## **DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL - 2022/2024**

### **PRESIDENTE**

Aldo de Medeiros Lima Filho

### **VICE-PRESIDENTE**

Maria Lidiana Dias de Sousa

### **SECRETÁRIO-GERAL**

Augusto Costa Maranhão Valle

### **SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTO**

Wadna Ana Mariz Saldanha

### **DIRETORA-TESOUREIRA**

Kallina Gomes Flôr dos Santos

# COMISSÃO DE DIREITO DIGITAL E ESTUDOS APLICADOS

## PRESIDENTE

Maria Beatriz Torquato Rego

## VICE-PRESIDENTE

Igor Hentz

## SECRETÁRIO

Lucas Cruz Campos

## MEMBROS

Fernanda Amaral M. Villar Ramalho  
Ingrid Dias da FonsÊca  
José Alfredo Ferreira Costa  
Marta Leônidas Silva de Oliveira  
Raphael de Almeida Araújo  
Ciro José Callegaro  
Diego Antonio Diniz Lima  
Luis Eduardo Germano Evangelista  
Andréa de S. Galliza M. de Moraes  
Fernanda Guedes Queiroz de Lira

Ramon Isaac Saldanha de A. e Silva  
Jorge Luiz Câmara Nicácio  
Leonardo Medeiros Bigois Gadelha  
Débora Larissa Silva de Souza  
João Pedro Varelo de Araujo  
Luan Jeremias Fonseca e Silva  
Brenna de Oliveira Nobre  
Kate de Oliveira Moura Surini  
Monique Cristiane Diniz  
Roberto Matias Da Silva Melo

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Marketing OAB/RN

## REALIZAÇÃO



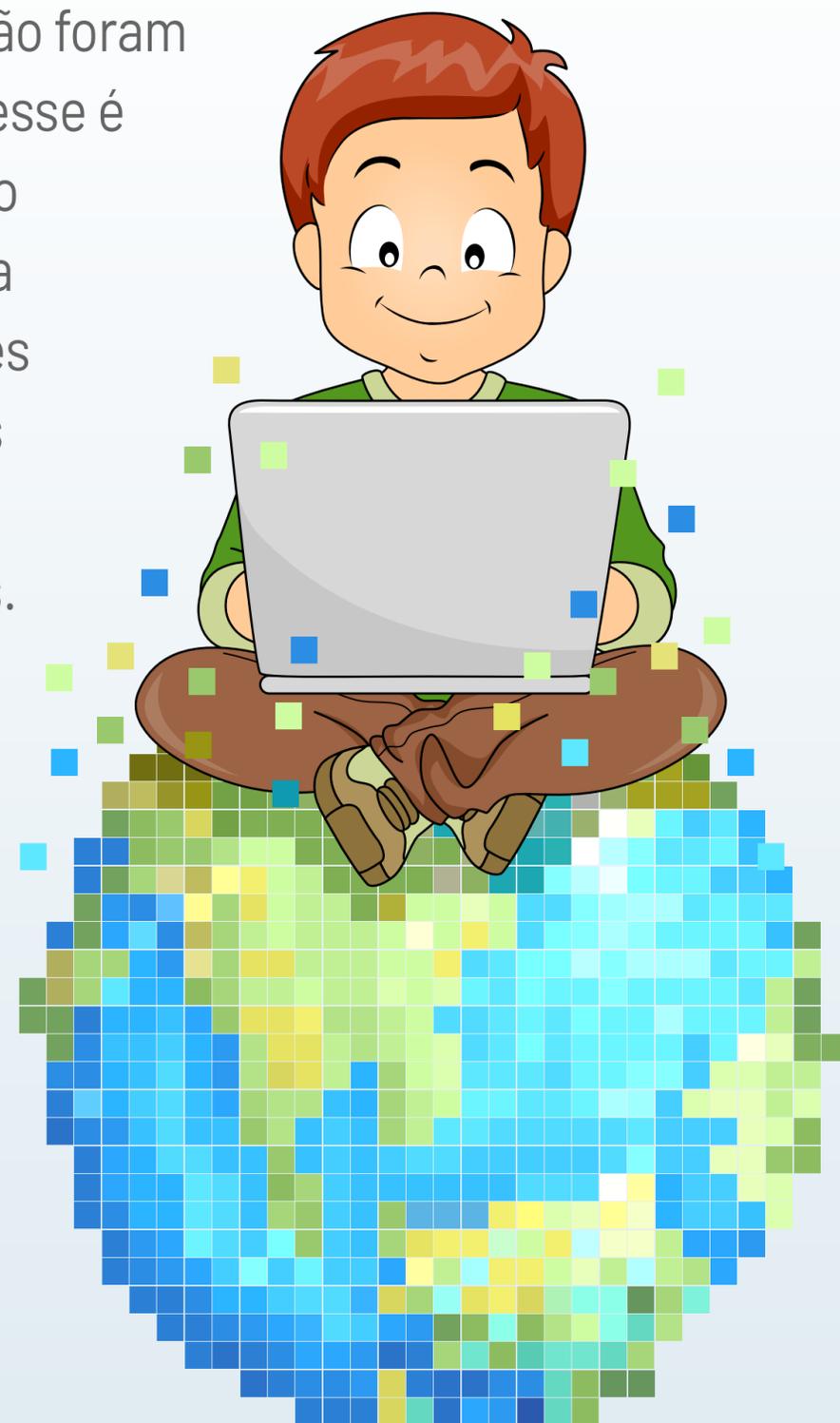
# INTRODUÇÃO

Vamos falar sobre o direito das crianças e adolescentes à privacidade e proteção de dados?

Pois é, esse é um tema bastante complexo e necessário, especialmente na conjuntura atual.

A verdade é que as tecnologias e plataformas digitais não foram pensadas para crianças menores de 13 anos. Contudo, esse é o cenário que temos: crianças cada vez mais imersas no ambiente digital e submetidas a uma enorme e contínua coleta de dados, o que tem gerado muitas preocupações com relação a exposição, armazenamento e uso desses dados (rastros digitais), principalmente quanto à privacidade e o pleno desenvolvimento dessas crianças.

Com a inserção de crianças no ambiente digital, nota-se a exposição massiva de dados pessoais referentes a essas crianças, como a identificação de onde estuda, onde mora, quem são seus familiares e amigos, rotina diária, lugares que frequenta, gostos e preferências, entre outros. Tais informações são também um prato cheio para criminosos, potencializando contatos não-autorizados e riscos de abusos.



Nesse sentido, o papel da escola na proteção das crianças e adolescentes ganha ainda mais relevância. Por isso, a necessidade de capacitar cada vez mais os gestores de escola sobre o tema, levando conhecimento de qualidade e acessível à sociedade, efetivando a garantia dos direitos das crianças e adolescentes em seu melhor interesse e sua prioridade absoluta.

Pensando nisso, a Comissão de Direito Digital e Estudos Aplicados da OAB/RN elaborou a presente Cartilha para tratar do “Direito de Imagem de Crianças e Adolescentes nas Escolas”.



# DIREITO À IMAGEM

## O QUE É O DIREITO À IMAGEM?

O Direito de Imagem é uma ramificação dos direitos da personalidade, protegido pela Constituição Federal da República (1988) e pelo Código Civil (2002), sendo aplicado desde o nascimento do indivíduo até o seu falecimento, com o intuito de assegurar a todas as pessoas o controle do uso de sua imagem. A imagem é um dado pessoal e encontra proteção também na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## O QUE PODE SER DEFINIDO COMO IMAGEM

- a. Imagem-retrato:** Representação física de uma pessoa através de fotografias, vídeos, pinturas, desenhos, caricaturas e computação gráfica.
- b. Imagem-atributo:** Conjunto de atributos cultivados pelo próprio indivíduo, que são socialmente reconhecidos, e se reproduzidos em livros, filmes e novelas, podem identificá-lo.
- c. Imagem-voz:** Fonografia, gravação e radiodifusão.



## **COMO OCORRE A VIOLAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM?**

Os danos à imagem são aqueles causados através da exposição indevida de uma pessoa, quando:

A forma de exposição for degradante para o indivíduo.

A captação, armazenamento, reprodução, exposição ou qualquer forma de tratamento da imagem não foi autorizada pelo indivíduo ou pelo seu responsável.

Em determinadas circunstâncias (divulgação de imagens, vídeos ou cenas de nudez, sexo ou pornografia), a violação ao direito à imagem pode configurar crime (artigo 218-C, do Código Penal).

## **REPARAÇÃO PELOS DANOS À IMAGEM**

A violação ao direito de imagem pode atrair responsabilidade criminal (vide acima), administrativa, e civil (reparação / indenização):

**Exploração da imagem com fins econômicos ou comerciais:** Não depende de comprovação de prejuízo, ou seja, a mera divulgação sem autorização do indivíduo causa o dever de indenizar.

**Sem fins econômicos:** O direito à indenização depende da comprovação do prejuízo real à imagem e honra do indivíduo.



## **DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

No que tange o direito à imagem de menores de idade, estes possuem uma proteção reforçada, conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela LGPD.

Em outros termos, é necessário dar uma atenção especial na hora de registrar, publicar e armazenar fotos, vídeos e demais dados pessoais de crianças e adolescentes, sendo imprescindível a obtenção da autorização dos pais ou responsáveis de forma clara, legítima e inequívoca.

Direito Digital e Estudos Aplicados da OAB/RN elaborou a presente Cartilha para tratar do “Direito de Imagem de Crianças e Adolescentes nas Escolas”.

# CONSENTIMENTO DOS PAIS

A LGPD dedica uma seção exclusivamente ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e dispõe que o tratamento de dados do referido grupo deve ser realizado sempre com o objetivo de garantia do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento;

Visando resguardar ainda mais as crianças e adolescentes, conforme o art. 14, § 1º, da LGPD o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser específico e em destaque dado por um dos pais ou responsável, ou seja, é vedado consentimento genérico;

O consentimento além de específico, deve ser livre (sem coerção ou má-fé, a escolha é feita de forma espontânea); informado (de forma clara e transparente com elementos destinados a total compreensão) e inequívoco (informações precisas);

Não se admite o consentimento genérico, por isso o controlador (aquele que deseja explorar a imagem) deve ser transparente quanto à finalidade do uso da imagem, prazos, e seus contornos;

O responsável precisa, através de uma ação afirmativa, demonstrar a sua concessão, não podendo o consentimento ser tácito.



# RESPONSABILIDADE DO COLÉGIO E DO PROFESSOR

Diante dessas questões, devem a escola e sua equipe pedagógica tornarem-se aliados na proteção da imagem de seus alunos. Para tanto, medidas de proteção como a supervisão do uso de smartphones durante o horário escolar, especialmente quanto às redes sociais.

Considerando que não se pode negar a conectividade de jovens como uma realidade cada vez mais presente, faz-se necessário intensificar os laços de relacionamento e manter aberto um canal de diálogo. Iniciativas como o letramento digital hoje vão além de aulas de informática ou robótica, transmitindo também noções de ética e cuidado no acesso às redes.

E claro, em caso de situações que chamem a atenção, o contato com os pais ou responsáveis é um meio de resguardar a instituição e atuar pelo melhor interesse da criança. O desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados é um dever de todos!



# O QUE É E COMO LIDAR COM O SHARENTING?

## O QUE SIGNIFICA?

O termo shareting é a junção dos termos em inglês share (em português, compartilhar) e parenting (em português, paternidade) e serve para designar compartilhamento excessivo de imagens e vídeos de crianças pelos seus pais e demais familiares, o que tem se tornado uma prática comum em diversas plataformas digitais.-

No entanto, uma vez que o alcance destas publicações podem ter uma grande proporção na internet, especialmente quando expostas em perfis públicos de mídias sociais (perfis cujo conteúdo pode ser conhecido e compartilhado por qualquer terceiro), é necessário ter cautela com a superexposição de crianças, visto que tais registros podem ser danosos e acarretar perigos para os menores.



## **PERIGOS DO SHARETING**

- Uso indevido das imagens por possíveis predadores sexuais ou redes de pedofilia;
- Risco de sequestro e aplicação de golpes;
- Interferência na capacidade de livre e pleno desenvolvimento da identidade e personalidade da criança;
- Ocasionar bullying ou mal-estar no círculo social da criança.

## **SEGURANÇA EM PRIMEIRO LUGAR**

Não é apenas a quantidade de postagens de conteúdos sobre as crianças que devem ser controladas, mas também é necessário limitar o tipo de conteúdo que é publicado.

Logo, deve ser evitado o compartilhamento de fotos e vídeos que exponham:

- Locais que a criança frequenta, como escola, estabelecimentos de esportes e de lazer;
- Momentos íntimos, em que a criança esteja com o seu corpo exposto;
- A localização física em tempo real da criança.

Recomenda-se, também, que qualquer postagem envolvendo a imagem de crianças seja precedida de cuidados como evitar utilizar imagens em que crianças tenham o corpo exposto, com partes íntimas descobertas, em posições que possam ser interpretadas como sensuais ou sexuais e que as postagens sejam previamente configuradas para (a) serem privadas e (b) não permitirem o compartilhamento por terceiros.

# RECOMENDAÇÕES E BOAS PRÁTICAS

Uma das grandes preocupações relacionadas ao compartilhamento dos dados de crianças e adolescentes especialmente na esfera virtual. O fato é que no mundo digital as chances de os rastros ficarem registrados é significativa e, além disso, quando o compartilhamento ocorre nas redes sociais, há um alcance que é difícil de mensurar e pode eventualmente chegar a terceiros com potencial para causar malefícios e conseqüentemente diferentes tipos de danos.

Por isso, somado ao que já foi dito anteriormente, algumas medidas devem ser incentivadas:

- Redução da exposição de crianças e adolescentes em redes sociais e publicidade da escola;
- Caso seja necessária, realizá-la de forma transparente e clara para os pais ou responsáveis;
- Zelar pelo conteúdo compartilhado em grupos de trocas de mensagens, como WhatsApp;



- União da coordenação com professores e psicólogos para desenvolvimento de atividades voltadas ao uso consciente e proteção da saúde mental dos jovens na internet;
- Criação de uma rede de apoio entre escola e família para acolhimento em caso de violação da imagem de crianças e adolescentes;
- Lembrem-se: em caso de dano, não perca tempo! Entre em contato com um advogado especializado.



Rua Nossa Senhora de Candelária, 3382 • Candelária • Natal/RN • (84) 4008.9400  
Site: [oabrn.org.br](http://oabrn.org.br) • [@oabrnoficial](https://www.instagram.com/oabrnoficial)